



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 22 /2026

PROPOSIÇÃO: Veto Total nº 2/2026, oposto pelo Poder Executivo Municipal.

PROPOSIÇÃO DE ORIGEM: Autógrafo de Lei nº 47/2025 (Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025)

AUTOR DO PROJETO: Vereador Alcemir da Conceição Costa.

RELATOR: Vereador Junior Gama.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixas de pedestre elevadas em frente a hospitais públicos, escolas e creches públicas, bem como na frente da Câmara de Vereadores, Prefeitura e demais logradouros públicos no município de Imperatriz e dá outras providências..

I -- RELATÓRIO

Trata-se do Veto Total nº 2/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, aposto ao Autógrafo de Lei nº 47/2025, oriundo do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025, de autoria do ilustre Vereador Alcemir da Conceição Costa. A proposição aprovada por esta Casa de Leis visa instituir a obrigatoriedade de instalação de faixas de pedestre elevadas em áreas de grande fluxo e sensibilidade social (hospitais, escolas, creches e prédios públicos), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nas razões do veto (Mensagem de Veto), o Poder Executivo alega, em síntese:

- a) Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, argumentando que a matéria invade competência privativa do Prefeito ao ditar regras de organização administrativa, execução de obras e serviços públicos (CF, art. 61, § 1º, II, "b" e LOMI, arts. 13 e 24);
- b) Violação ao Princípio da Separação dos Poderes, apontando que o projeto impõe solução técnica específica, suprimindo a discricionariedade da engenharia de tráfego do Município;
- c) Afronta institucional e operacional materializada no art. 3º do Autógrafo, que prevê a execução da lei "em parceria com a Câmara de Vereadores";
- d) Óbice orçamentário e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por criar despesa sem a prévia estimativa de impacto e previsão orçamentária (LRF, art. 16, I e II).

O Despacho da Presidência nº 3/2026 encaminhou a matéria a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer, conforme os ditames regimentais.

É o relatório circunstanciado.

II -- FUNDAMENTAÇÃO: JURIDICIDADE E ANÁLISE DE MÉRITO

Em que pesem os zelosos argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, uma análise detida da matéria à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra que o Autógrafo de Lei nº 47/2025 encontra amparo constitucional e legal para prosperar, impondo-se a rejeição do presente veto.

A. Da Inexistência de Vício de Iniciativa e da Competência Legislativa Municipal (Tema 917 do STF)

A argumentação de que a matéria seria de iniciativa privativa do Executivo não se sustenta. A Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a *criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública* (art. 61, § 1º, II, "e"). A obrigatoriedade de instalar faixas de pedestres não altera a estrutura orgânica da Administração, não cria cargos, tampouco modifica o regime jurídico de servidores. A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, da CF), especificamente no que tange à segurança viária e à acessibilidade urbana.

Ademais, o STF, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE 878.911), fixou a seguinte tese vinculante: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*. Portanto, a Câmara Municipal tem plena legitimidade para inaugurar leis de políticas públicas voltadas à proteção à vida no trânsito e acessibilidade de pessoas com deficiência.

B. Da Legítima Fixação de Políticas Públicas de Segurança Viária

O veto aduz que a lei suprime a discricionariedade da engenharia de tráfego. Contudo, a discricionariedade administrativa não é absoluta e encontra limites na garantia dos direitos fundamentais. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) exigem a priorização do transporte não motorizado e da segurança do pedestre. A imposição de faixas elevadas em locais de alta vulnerabilidade (hospitais e escolas) consubstancia a concretização do princípio da prevenção e não mera "ingerência técnica", traduzindo-se no legítimo exercício do Poder Legislativo na defesa da segurança da população de Imperatriz.

C. Da Adequação Orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal

O Poder Executivo invoca a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para justificar o veto orçamentário. Entretanto, a pacífica jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça pátrios aponta que a ausência de dotação orçamentária prévia ou do estudo de impacto financeiro (art. 16 da LRF) não macula a lei de inconstitucionalidade material. A consequência jurídica da ausência de dotação é, tão somente, a impossibilidade de execução da despesa no exercício financeiro corrente caso não haja recursos, condicionando a sua plena eficácia à previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte ou à abertura de créditos suplementares. Logo, a norma é válida.

D. Da "Interpretação Conforme" do Artigo 3º do Autógrafo de Lei

O veto aponta afronta no art. 3º do projeto, que estabelece que a instalação será realizada pela Prefeitura "em parceria com a Câmara de Vereadores". Para afastar a pecha de inconstitucionalidade, deve-se aplicar o princípio da **Interpretação Conforme a Constituição**. A expressão "em parceria com a Câmara" não deve ser lida como co-execução física de obras o que, de fato, fugiria à competência legislativa, mas sim como **parceria institucional e orçamentária**. A



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

Câmara poderá atuar por meio da destinação de **emendas parlamentares impositivas** para o custeio das obras, bem como exercer sua função atípica de acompanhamento e fiscalização, mantendo incólume a separação e independência dos Poderes (CF, art. 2º)

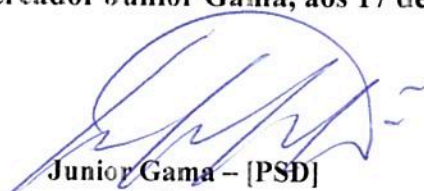
III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, considerando a relevância social da matéria, a adequação aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (notadamente o Tema 917) e a estrita observância da competência suplementar municipal, este Relator conclui pela total constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do projeto em análise.

O voto, portanto, é pelo conhecimento e **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 2/2026** (Derrubada do Veto), devendo o Autógrafo de Lei nº 47/2025 seguir para promulgação, convertendo-se em Lei Municipal para o imediato benefício da segurança da população de Imperatriz.

É o Parecer.

Relator desta Sr. Vereador Junior Gama, aos 17 de março de 2026.



Junior Gama – [PSD]
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de permanente de constituição, justiça e redação **manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 2/2026 (Derrubada do Veto)**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões, Palácio Dorgival Pinheiro de Sousa, Imperatriz/MA, 17 de março de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
JHONNY PAN – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☐	☐	
JORGIANA – Suplente	☐	☐	